



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016 (Da Sra. Shéridan)

Acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para tornar crime a doação eleitoral fraudulenta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para tornar crime a doação eleitoral fraudulenta, dando outras providências.

Art. 2.º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. A promoção de doação eleitoral sem o conhecimento da pessoa física envolvida, ou com a obtenção de seu consentimento mediante paga ou promessa de recompensa constitui crime, punível com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por doação.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre a pessoa física que consente em fazer doações na forma descrita no *caput*, ainda que sem receber qualquer contraprestação, fazendo-o para atender sentimento ou interesse pessoal.

§ 2.º O candidato que se beneficiar de doação eleitoral fraudulenta, nos termos do disposto no *caput*, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.

§ 3.º O partido político a que esteja vinculado, por filiação ou contrato de trabalho, o responsável pela promoção de doação eleitoral fraudulenta, nos termos do disposto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caput, sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 25 desta Lei.

Art. 23-B. Para efeito de controle das doações eleitorais efetuadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá consolidar as informações relacionadas às doações efetuadas por pessoas físicas constantes em suas respectivas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF no exercício financeiro relacionado ao ano da eleição e encaminhá-las ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. De posse das informações que lhe foram remetidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral fará o cruzamento das doações declaradas à Justiça Eleitoral com as informações constantes da DIRPF da respectiva pessoa física e, constatando qualquer inconsistência, comunicará o fato, até 30 de abril do ano seguinte ao da eleição, ao Ministério Público Eleitoral, para a tomada das medidas destinadas à aplicação das penalidades previstas no art. 23-A desta Lei e de outras sanções que considerar cabíveis, até o final do exercício financeiro, disso cientificando a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abuso dos poderes econômico e político, elementos ensejadores de desequilíbrios indevidos entre os candidatos, nas disputas eleitorais, são severamente reprimidos por nossa ordem jurídica.

Isso se dá com base no comando inserto no § 9.º do art. 14 de nossa Carta Política, que submeteu à Lei Complementar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento de casos de inelegibilidade diversos dos previstos no próprio texto constitucional, bem como os prazos de sua cessação, com vistas à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade dos pleitos.

O dispositivo constitucional em apreço foi regulamentado pelo art. 1.º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que reza serem inelegíveis para qualquer cargo “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgRgRESPE n.º 25.906, de 09.08.2007 e do AgRgRESPE n.º 25.652, de 31.10.2006, o abuso de poder econômico em matéria eleitoral refere-se à “utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições”, bem jurídico tutelado pela norma.

A prática que se visa coibir – objeto, inclusive, da preocupação de diversas autoridades na matéria –, é perfeitamente abrangida na definição acima reproduzida de abuso de poder econômico, na medida em que pode impactar substancial e negativamente o equilíbrio que deve vigorar entre os pleiteantes a cargos eletivos.

O caráter deletério das condutas que se propõe ver sancionadas, de forma específica, ganha ainda mais relevo no contexto de uma vedação absoluta às doações empresariais de campanha, decorrente do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650/DF.

Com base no exposto e pela importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputada Shéridan
PSDB/RR